LEI Nº 1480, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 101, inc. V da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte, LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Xavantina, para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 130 da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos;

IV - as disposições sobre dívida pública municipal;

V - as disposições sobre despesas com pessoal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal são aquelas constantes nos Demonstrativos e Anexos desta Lei.

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar, diminuir, ou alterar as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta lei, a fim de

compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante (Decreto - Alterado Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina) LEI o Anexo VIII - Prioridades e Metas, no que diz respeito:

I - à ampliação ou diminuição das metas propostas;

II - à adequação da denominação dos programas, das ações, do produto e da unidade de medida;

III - à transferência de ações entre programas.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual 2016, serão destinados preferencialmente para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º O Anexo das Metas Fiscais conterá, no que couber, o disposto no Artigo 4º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 4º Havendo variação da receita positiva ou negativa em relação à meta estipulada, as metas de receita, despesa e resultados primário e nominal poderão ser ajustado automaticamente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera

contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar, já inscritos.

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional do Município.

Art. 6º A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas aos Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a legislação aplicável:

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001.

Art. 7º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá o que trata o Art. 22, inciso I, da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para o exercício de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados

previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 9º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o comportamento do cenário econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, poderão os demonstrativos de receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, serem atualizados quando da elaboração da LOA.

Art. 10 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2016, demonstrada nesta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 11 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos", "inversões financeiras" e "serviços de terceiros de cada poder".

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 12 A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada à observância das exigências da LRF.

Art. 13 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO VII desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2015 ou anos anteriores.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 14 Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, em até 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas, previstas para o mesmo exercício, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por passivo contingente, situações futuras que poderão constituir prováveis obrigações ou despesas para o Município, tais como: sentenças judiciais ou trabalhistas, estados de emergência ou de calamidade pública e outros

riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

Art. 17 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de convênios, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 18 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, desportivo, cooperativo, associativo ou filantrópico, e dependerá de autorização em lei específica, e somente serão concedidos os recursos que cumpram as exigências e regras da legislação em vigor.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo sistema de controle interno, nos termos estabelecidos no convênio e demais legislação aplicável.

Art. 19 Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderá haver a inclusão de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais a entidades privadas, de atividade de natureza continuada e poderá, igualmente serem incluídos recursos destinados a promoção do desenvolvimento econômico do Município contemplando estímulos econômicos e incentivos fiscais a serem concedidos à iniciativa privada e programas de bolsa trabalho, instrumento de incentivo ao emprego.

Art. 20 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua

dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 21 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 22 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 23 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes de julho de 2015.

Art. 24 A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º A LOA para o exercício de 2016 poderá conter autorização, mediante LEI, para o Poder Executivo: (Acrescido Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

I - abrir crédito suplementar, até o limite de um terço do montante total das dotações orçamentarias, tendo como fontes de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro de exercícios anteriores; (Acrescido Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

II - realizar a reabertura de créditos orçamentários relativos a convênios e transferências de capital firmados e não aplicados no exercício anterior. (Acrescido Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

§ 2º A LOA para o exercício de 2016 poderá conter autorização para, mediante LEI autorizativa, realizar, a transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações, observando as fontes de recursos. (Acrescido Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se como respectiva dotação orçamentária o somatório total das dotações de uma mesma categoria econômica definida para o orçamento do referido exercício. (Acrescido Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

Art. 25 Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão implementadas gradativamente de forma a aprimorar e aperfeiçoar os sistemas para apurar os gastos dos serviços visando demonstrar de forma mais clara e objetiva as ações governamentais.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 27 Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

Art. 28 A LOA para o exercício de 2016, nos termos do art. 165, § 8º da CF/88, conterá o disposto no art. 7º, I, da Lei 4.320/64, incluindo-se implicitamente o disposto na parte final do art. 42 e seguintes do Capítulo V da Lei 4.320/64. (Vetado Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

Art. 29 Conforme determina o art. 100, § 1º, da CF/1988, a assessoria jurídica diligenciará junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal, até 1º de julho do exercício financeiro em curso, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício futuro.

Art. 30 Somente se incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos 01 (uma) das seguintes condições:

I - comprovação de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 Obedecidos os limites da Resolução nº 43/2001 e alterações posteriores do Senado Federal, o Município poderá realizar operações de credito em 2015 e conceder garantias em operação de crédito, observados o art. 167, II, da CF/88 e os arts. 31 a 43 da LRF.

Art. 32 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, restando, no momento da autorização, automaticamente acrescidas as metas fiscais correspondentes a Dívida Fundada e ao Resultado Nominal.

Art. 33 Ultrapassado o limite de endividamento, o Poder Executivo adotará as medidas definidas no art. 31, § 1º, da LRF.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016 ou em créditos adicionais.

Art. 35 Fica autorizada, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos poderes executivo e legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 36 Fica autorizada a cessão de servidores, com ônus para o Município, a órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal, Estadual, Poder Judiciário, bem como entidades de classe.

Art. 37 No exercício de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 19, III e 20, III da LRF.

Art. 38 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 Em caso de superação do limite prudencial de despesa de pessoal, os poderes executivo e legislativo, adotaram as medidas previstas, nos § 3º e 4º do Artigo 169 da CF/88, e nos arts. 22 e 23 da LRF.

Art. 40 As políticas de recursos humanos da administração pública municipal compreendem:

I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II - a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;

III - a capacitação dos servidores públicos, com vistas ao exercício das funções no

contexto do novo papel do Município;

IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;

V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

VII - a atualização contínua dos sistemas informatizados.

Art. 41 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções, guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Xavantina, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 43 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do poder executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 45 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam

objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da Lei de Orçamento vigente.

Art. 48 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 49 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 50 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Legislativo. (Alterado Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

Art. 51 Fica o Poder Executivo, mediante Lei, autorizado a alienar os equipamentos e materiais permanentes inservíveis e antieconômicos, devendo o produto da alienação ser aplicado em despesa de capital.

Parágrafo único. A Lei definirá os bens móveis inservíveis e antieconômicos objeto da alienação. (Alterado Pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina);

Art. 52 Durante o exercício de 2016, o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, com as Entidades previstas no Artigo 18 da presente Lei, com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com o Poder Judiciário, de qualquer instância, seja Federal ou Estadual, podendo

assumir encargos que não sejam de competência municipal.

Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Xavantina (SC), 22 de Outubro de 2015.

MAURO JUNES POLETTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no D.O.M (Diário Oficial dos Municípios).

Tiago Brandelero
Assessor de Planejamento e Gestão Administrativa